

Revisão em 14-5-75 de acordo
com as sugestões do grupo
em reunião de 14-5-75.

. 1 .

COMISSÃO DA CONDIÇÃO FEMININA

ANO INTERNACIONAL DA MULHER

Plano comum de actividades
com Organizações não-gover
namentais

Relatório sobre o 1º tema de trabalho:

Fundação Cuidar o Futuro ^{em cooperação}
"Discriminações ~~contra~~ a Mulher
no Direito de Família".

MARÇO de 1975

INDICE:

1. Introdução - objectivos e metodologia
2. Discriminações legais em relação à mulher no Direito Português
3. Casos reais de discriminações e suas consequências.

ANEXOS:

- Disposições legais relativas à situação da mulher no Direito Português referidas no texto
- Fotocópias de artigos de divulgação.

INTRODUÇÃO

1. Integrado no plano comum de actividades para o Ano Internacional da Mulher elaborado pela Comissão da Condição Feminina e vários movimentos e organizações não-governamentais (1), efectuou-se a análise do tema "Discriminação contra a Mulher no Direito de Família", bem como a recolha de testemunhos de casos e situações reais de injustiça tornados possíveis pela existência dessas medidas legais de carácter discriminatório e atentando contra a própria dignidade da mulher.

2. Após uma primeira análise teórica dos artigos do Código Civil que se referem à situação da mulher na família, no sentido de tomar consciência como grupo e sistematizar as inúmeras discriminações contra a mulher que a Lei consigna, na tentativa de impor uma determinada concepção de família, foi decidido proceder a uma recolha junto das mulheres a que os diferentes grupos têm acesso, de depoimentos, situações e casos concretos e vivos dessas mesmas discriminações. Com esta recolha, para a qual foram dadas determinadas orientações, nomeadamente a utilização de uma ficha-tipo, que permitisse uma certa homogeneidade na recolha do material, pretendia-se obter uma sucessão de imagens-choque, típicas de situações de injustiça e fruto de uma legislação que tem que ser alterada, tendo em vista a dignificação da mulher e o seu lugar na família, de colaboradora e não de dependente do marido, bem como de responsável em termos de igualdade para com os filhos.

Nesta recolha de material procurou-se, pois, obter sempre uma identificação sumária do caso, através de indicações tais como: idade,

(1) Participaram nesta 1ª fase do plano comum os seguintes movimentos e organizações: Acção Católica Independente, Associação para o Planeamento da Família, Graal, Guias de Portugal, ^{Liga Agrária Católica Feminina} Movimento Democrático das Mulheres, Movimento de Libertação das Mulheres, ~~Movimento Rural Católico~~, Noelistas, Grupo de Estudos da Mulher Engenheira, Grupo da Condição Feminina do Partido Popular Democrático, Comissão da Condição Feminina do Partido Socialista e Zonta Clube.

ocupação e instrução da mulher, ocupação do marido, número de filhos, regime de bens do casamento, etc. Referia-se em seguida o problema geral subjacente ao caso, designadamente questões de poder marital - administração de bens pelo marido, problema de prestação de alimentos, problemas de poder paternal relativamente à manutenção ou educação dos filhos, etc. Definido esse problema em termos gerais, entrava-se na descrição do caso, umas vezes em termos objectivos de narração, outras nas próprias palavras das pessoas envolvidas na situação.

Embora tenham sido recolhidos casos em maior número, foram seleccionados 39 casos de situações de discriminação contra as mulheres, a maioria de carácter legal e alguns de ordem social e de mentalidade, aliás inserindo-se na atitude que está subjacente às medidas legais.

3. Destes casos que se distribuem por zonas diferentes do País, urbanas e rurais, e com mulheres de vários estratos e diferentes graus de instrução, resultam vários tipos de problemas, designadamente:

Administração de bens pelo marido	12	casos
Poder paternal	6	"
Impedimento de trabalhar ou rescisão do contrato	4	"
Prestação de alimentos	3	"
Outros casos, incluindo: problema da falta de virgindade da mulher como motivo para anulação do casamento, a questão do filho ilegítimo da mulher casada, a mãe solteira e a discriminação social, etc.	11	"

Os casos seleccionados, embora em número não muito alargado, uma vez que a intenção que presidiu à sua selecção não foi a da quantidade, mas a da representatividade de problemas, permitem ilustrar alguns dos aspectos que a lei consigna e que podem conter em si consequências muito graves para a situação da mulher a todos os níveis, desde a sua inserção familiar até à sua carreira profissional, bem como para a educação, manutenção e equilíbrio psicológico dos filhos das famílias em que estas situações se verificam.

Por esta razão, entende o Grupo constituído para o Ano Internacional da Mulher, no âmbito da Comissão da Condição Feminina, ao apresentar alguns dados deste problema e ao fazer a sua divulgação para a opinião pública, que tal constitui uma tarefa importante, um primeiro passo na via de solução destes problemas, a qual passa necessariamente por uma modificação das leis em vigor, nos seus pontos críticos de injustiça e discriminação contra a mulher.

4. No âmbito deste relatório incluem-se, pois, uma análise teórica dos artigos do Código Civil que consignam tais discriminações e do seu âmbito, bem como a compilação dos casos-tipo seleccionados para ilustrar e denunciar tais medidas discriminatórias e as respectivas consequências.

Fundação Cuidar o Futuro

3

DISCRIMINAÇÕES LEGAIS EM RELAÇÃO À MULHER
NO DIREITO PORTUGUÊS

Ao escolher-se como ponto essencial da análise levada a efeito pelo grupo o tema "Discriminações Legais em relação à Mulher no Direito de Família", considerou-se que este era um sector fundamental do contexto socio-político da realidade portuguesa que era urgente re-
ver. Se todo o Direito é reflexo da ideologia que o informa e a imagem estática duma certa sociedade em que vigora, isso verifica-se ainda mais acentuadamente ~~em sede~~^{mo} de Direito de Família.

1. DIREITO CIVIL (nomeadamente Direito de Família).

O actual Código Civil Português entrou em vigor em 1 de Junho de 1967. Constitui ponto a discutir pelos estudiosos de Direito se a parte do "Direito de Família" foi directamente inspirada pela ~~filosofia~~^{ideologia} fascista - de que é exemplo o discurso às mulheres de Mussolini, de 20 de Junho de 1937 - ou se foi tão só inspirada por uma concepção pseudo-cristã de super-valorização da família como entidade abstracta.

Fundação Cuidar o Futuro

De qualquer modo, o que não há dúvida é que a posição atribuída à mulher não correspondia à que esta na época detinha já no contexto socio-económico português. Em 1967 as mulheres eram apreciável fonte de mão-de-obra e já se verificava forte emigração masculina, o que obrigava as mulheres muitas vezes a tomar sobre si as responsabilidades da direcção da família.

Ao analisar este sector do Direito, o grupo pretendeu alertar a opinião pública e entidades responsáveis para uma lei ultrapassada pela vida. Pretendeu também que esse exame visasse a preparação e publicação de um Direito de Família adaptado aos dados actuais da sociedade. Os princípios de igualdade de direitos, auto-determinação e auto-responsabilidade, igualdade de oportunidades dos dois esposos e cooperação entre os esposos ressaltaram como essenciais na despistagem de casos feita. Utilizando a metodologia transcrita, procurou-se demonstrar a que situações aberrantes, injustas ou dramáticas a aplicação do Direito pode conduzir na prática.

A análise efectuada visou três grandes sectores: o poder marital, o poder paternal e outros pontos.

1.1. Poder marital (art. 1674º e seguintes do Código Civil)

Na lei portuguesa o marido é designado como chefe da família, e desta sua posição decorre toda uma série de poderes especiais do marido e toda uma série de incapacidades para a mulher casada. Justifica a lei e a doutrina esta situação de supremacia do marido acentuando o valor da coesão e unidade familiar.. Julga-se do maior interesse, visando a alteração da lei, um estudo sociológico sobre a estrutura actual da família portuguesa, com o fim de se verificar a possível contradição entre a lei e a vida.

O disposto no art. 1674º é pois justificado pela doutrina tradicional acentuando-se a necessidade de dar unidade ao governo da sociedade conjugal, no interesse da família. Sempre poderá perguntar-se se esta pequena sociedade (que só tem dois sócios que são... marido e mulher) precisará, de facto, de uma unidade de direcção e de governo. É claro que num sistema de igualdade surgirão dificuldades provocadas pelo desacordo, porém pode admitir-se que os dissentimentos que haja sejam resolvidos naturalmente entre os cônjuges. Ou até que seja o juiz a resolvê-los. O que parece indiscutível é que o princípio da igualdade é o que melhor se coadunará com a ^{actual} concepção sociológica ~~atual~~ de casamento, baseada numa ideia de interpenetração de sentimentos e recíprocas afinidades, que leva à construção de uma pequena comunidade assente na cooperação e companheirismo. Se enquanto solteira a mulher é sujeito pleno de direitos, e se a vontade da mulher e a sua responsabilidade são exigidas pelo acto do casamento, a mesma função activa deve continuar a caber-lhe em tudo o que respeite à vida do casal.

1.2. Domicílio legal (art. 86º) e residência da mulher casada (1672º)

Não se entende por que razão a residência não pode ser fixada de comum acordo; ou o motivo porque casos especiais em que a mulher pode adoptar residência própria não podem ser alargados (v.g. hipóteses em que ela exerça qualquer outra actividade profissional que não as funções públicas). Não é difícil imaginar as injustiças relativamente à mulher (e até aos filhos) a que a aplicação do preceito legal pode conduzir: interrupção da carreira profissional da mulher por puro arbítrio do marido, dificuldades escolares e de inserção social para os filhos (~~tantas vezes causa da delinquência juvenil~~).

1.3. Capacidade da mulher casada para celebrar contratos de trabalho (art. 1676º).

Especifica o artigo os casos em que à mulher é permitido trabalhar

sem consentimento do marido - profissões liberais ~~liberais~~ e funções públicas. Pelas injustiças e incerteza a que a aplicação do preceito pode dar lugar, entende-se que deveriam ser abrangidas todas as actividades profissionais.

Por outro lado o nº 2 do mesmo artigo, declarando que o exercício de outras actividades lucrativas mediante contrato com terceiro pela mulher não necessita de consentimento do marido dá a este a possibilidade de denunciar o contrato a todo o tempo, sem que por este facto haja lugar a qualquer indemnização (cf. ptes. 2.3. deste relatório). De novo se infere a posição de irresponsabilidade a que a lei reduz a mulher casada. Será ocasião para invocar toda a ofensa de princípios de direito natural e princípios gerais do direito que esta disposição ofende.

1.4. Administração de bens do casal (1678º)

Decorrentes do princípio de que o marido é o chefe da família, surgem todas as disposições que atribuem a este a administração dos bens do casal.

A mulher, ao contrair casamento, deixa de ter a administração dos seus próprios bens, excepto se casa sob o regime de separação absoluta de bens, se^{se} trata de bens móveis exclusivamente destinados ao seu trabalho ou noutros casos raras.

Fundação Cuidar o Futuro

A figura do marido administrador difere aliás da figura do administrador tal como esta é entendida em termos jurídicos: o marido é um administrador "sui generis," já que não tem que prestar contas (1681º).

1.5. Governo doméstico (1677º).

No que se refere ainda ao aspecto das relações patrimoniais dentro do casamento, importa ainda referir que a lei atribui à mulher casada uma função especial: o governo doméstico. Esta expressão é o eufemismo tecnico-jurídico que na prática se traduz pela imposição dos trabalhos domésticos como obrigação.

Os trabalhos domésticos unicamente dão às mulheres casadas o direito de serem sustentadas e mantidas, não lhes sendo atribuído outro valor económico. Mesmo exercendo uma actividade profissional fora de casa a mulher não fica dispensada desse "governo": é a dupla tarefa, o trabalho contínuo.

Por outro lado (1672 - 2) a mulher casada que exerce uma profissão é obrigada a contribuir para as despesas domésticas, sem que se tenha em conta o valor económico do trabalho doméstico.

* casamento (por morte ou divórcio): dado que a contribuição da mulher através do "governo doméstico" não é atribuído qualquer valor patrimonial, essa contribuição não é considerada para efeitos do cálculo da partilha do património comum.

1.6. Poder paternal (1881º e segs.)

Procedendo a uma comparação das disposições do Código Civil que estabelecem os poderes especiais do pai em relação ao filho com os poderes especiais atribuídos à mãe (1881º e 1882º), resulta que a mulher detém uma posição secundária de mera conselheira (ser "ouvida", recomenda a lei).

Preparando a revisão da lei portuguesa sobre a matéria, achamos urgente que psicólogos infantis dêem a sua opinião sobre o que pode significar para a criança esta sobrevalorização do pai e esta irresponsabilidade conferida à mãe. Para além dos casos agudos ou casos-limite de que o relatório contém alguns exemplos, que dizer de toda uma imagem do pai-senhor e da mãe-serva que é transmitida? A lei sempre tem uma qualquer erupção na vida, mesmo quando tudo corre bem. É a mãe que não tem poderes para autorizar o filho menor a transpor a fronteira, é a mãe que não é competente (a não ser por delegação do pai) para desempenhar, a nível oficial, o papel de encarregado de educação. Que conceito de casal, que conceito de mulher pretendemos nós, hoje, transmitir às nossas crianças? Qual a importância relativa do pai e da mãe na sua vida: a importância que é exigida pelo próprio ser da criança, pelo saudável desabrochar da sua Pessoa, será aquela que a lei portuguesa actual confere à mãe e ao pai? Não colaborará a mãe activamente em todos os aspectos relativos ao filho? Não será ela hoje tão apta como o marido, tão esclarecida e tão culta como ele? A mulher hoje em Portugal tem capacidade para ser ^{juiz ou diplomata,} eleitora ou deputada, mas não tem capacidade para decidir sobre aspectos fundamentais da vida do seu filho, mesmo quando ele é "nascituro". (Vide artº 1879º).

1.7. Separação judicial de pessoas e bens e divórcio (art. 1792º, 1793º, 1787º)

A recente alteração da concordata veio ^{resolver legalmente} ~~por fim~~ situações dramáticas que se verificavam na sociedade portuguesa, quer relativamente à manutenção coerciva do vínculo matrimonial relativamente a casais cuja vida em comum se tornara insustentável, quer relativamente à situação de ilegitimidade em que ficavam, por lei, colocados os filhos de uniões subsequentes ao matrimónio.

Acha-se conveniente analisar áreas ligadas a esta alínea.

1.7.1. Divórcio litigioso e divórcio por mútuo consentimento

O divórcio diz-se litigioso quando é pedido por um dos conjugues contra o outro e com fundamento numa determinada causa. O divórcio diz-

-se por mútuo consentimento quando é pedido pelos dois cônjuges de comum acordo e sem indicação da causa por que é pedido. Enquanto pois o divórcio litigioso é um divórcio com causa, o divórcio por mútuo consentimento é um divórcio sem causa. A lei portuguesa não admite o divórcio por mútuo consentimento, mas admite a separação por mútuo consentimento.

O divórcio por mútuo consentimento é entendido de dois modos diferentes, divergindo o fundamento do instituto conforme a concepção que dele se tenha. Assim, pode entender-se que é um divórcio cuja causa é justamente o mútuo consentimento dos conjugues (^{Considerando a lei} porque ~~o casamento, como qualquer outro contrato, pode ser dissolvido pelo mútuo consentimento dos contratantes~~ ^{o casamento, como qualquer outro contrato, pode ser dissolvido pelo mútuo consentimento dos contratantes}). Ou pode conceber-se que o divórcio por mútuo consentimento é um divórcio por causa indeterminada ou não revelada, ou um divórcio por causa que a lei permite aos conjugues manter secreta. Era esta a concepção que, segundo parece, estava consagrada na lei portuguesa anterior a 1967.

Acontece porém que o divórcio por mútuo consentimento mesmo quando a lei o não admite (como hoje acontece no direito português) sempre existe de facto; os cônjuges são solicitados a simular uma causa de divórcio litigioso. Não valerá mais consagrar legalmente o divórcio por mútuo consentimento num texto que o submeta a certas garantias legais do que ^{Fundação Cuidar o Futuro} que o submeta a certas garantias legais do que ~~o que se exige de tolerância que ele exista à margem da lei?~~ Por outro lado, o divórcio por mútuo consentimento tem a vantagem de evitar o escândalo que, muitas vezes, resultará de ser tornada pública a causa do divórcio, com prejuízo do nome da família, dos interesses dos conjugues e dos filhos.

A nossa lei admite porém, como já se disse, a separação por mútuo consentimento e a sua subsequente conversão em divórcio.

1.7.2. Fundamentos da separação ou divórcio

A lei portuguesa estabelece o princípio de igualdade de direito entre o homem e a mulher perante o divórcio. Igualdade que é em certa medida: aparente dado que a mulher o mais das vezes privada de meios económicos para requerer o divórcio, não pode efectivar esse direito em pé de igualdade real com o homem.

Analizando os fundamentos consagrados na lei, parece de interesse abordar dois deles em especial.

O art. 1778º b) do Código Civil apresenta como fundamento as "práticas anti-concepcionais ou de aberração sexual exercidas contra a vontade do requerente".

Logo, na lei portuguesa:

- a) As práticas anti-concepcionais são comparadas às de aberração sexual;
- b) As práticas anti-concepcionais quando exercidas contra a vontade do outro cônjuge são fundamento de divórcio ou separação.

Um outro fundamento de divórcio e separação que merece análise particular no contexto deste estudo é a alínea g) do art. 1778º do C.C.: "Qualquer outro facto que ofenda gravemente a integridade física ou moral do requerente". Um fundamento de tal modo lato coloca a decisão no puro arbítrio do juiz.

A propósito do papel do juiz na apreciação destas matérias, lembremos um caso célebre na jurisprudência portuguesa. A lei anterior a 1967 admitia como fundamento do divórcio as sevícias e injúrias graves. Um Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 3 de Maio de 1952 considerou que, se os maus tratos forem infligidos pelo marido à mulher, eles não constituirão sevícias capazes de justificar o pedido de divórcio se não excederem "os limites de uma moderada correção doméstica". Ligado ainda ao poder de arbítrio atribuído por vezes ao tribunal em matéria de direito de família, lembremos que o Tribunal na sentença final pode decretar a separação de pessoas e bens, mesmo que esta não tenha sido pedida, "se entender que as circunstâncias do caso, designadamente a ^{não}viabilidade de uma reconciliação, aconselham a/dissolução do casamento". (art. 1794º, 1778º e 1779º do Código Civil).

1.7.3. Prazo para fundamentar o pedido de divórcio ou separação

O direito à separação judicial ou divórcio caduca no prazo de um ano após a data em que o cônjuge ofendido teve conhecimento do facto susceptível de fundamentar o pedido (art. 1782º - 1).

1.7.4. Prestação de alimentos (art. 1774º e 2016º).

Após separação judicial de pessoas e bens ou divórcio cessam os direitos e deveres recíprocos dos cônjuges, salvo o de fidelidade quando se trata de separação, ficando o dever de assistência reduzido ao dever de, eventualmente, um dos cônjuges ter de prestar alimentos de que o outro venha a carecer.

O art. 2016º do C.C. declara quem tem direito a alimentos no caso de separação ou divórcio. Pelo texto da lei se verifica que o cônjuge considerado único culpado nunca tem direito a alimentos. Pergunta-se: não depende muitas vezes a declaração de único culpado da menor ou maior habilidade na condução do processo? Julga-se que teria ampla justificação o sistema ^{esse} que a pensão se concebe como não

tendo natureza indemnizatória mas alimentar, como sendo um prolongamento, ainda para além do divórcio, do dever de mútuo auxílio e, portanto, explica-se que o direito a alimentos se concedesse ao ino-
cente como ao culpado. Por outro lado, e dado o regime de pensão alimentar, parece carecido de realismo o argumento de que se vem assim a desencorajar o cumprimento dos deveres matrimoniais; parece que não se deverá recear que algum dos cônjuges deixe de cumprir esses deveres pensando que, se os não cumprir e o outro vier a pedir o divórcio, este será obrigado a dar-lhe alimentos, já que a pensão alimentar só lhe será concedida se ele não puder por outros meios, inclusivé pelo trabalho, prover à sua manutenção, essa pensão tem um quantitativo limitado e cessa no caso de segundas núpcias.

Foram relatados por membros do grupo vários casos em que se evidencia a morosidade, inoperância e injustiça com que o problema de atribuição de alimentos são resolvidos na prática dos tribunais. Julga este grupo que a questão de alimentos devia ser resolvida antes de se decretar o divórcio e por um processo dotado de maior celeridade que o de alimentos provisórios.

O quantitativo de alimentos atribuídos ao cônjuge e aos filhos deveria ter em conta, para além dos reais rendimentos do cônjuge devedor, o nível de vida em que o cônjuge e os filhos vivem. Todo o problema processual do ónus da prova nestes processos devia ser re-
visto. Os alimentos atribuídos à mulher, salvo incapacidade desta devida a doença ou idade, deveriam visar uma ajuda tendente a uma formação profissional ou reciclagem que lhe permitisse a sua futura subsistência autónoma.

1.7.5. Filiação legítima e ilegítima.

Foram levantados no âmbito do grupo problemas relativos à filiação ilegítima e discriminação (social) da mãe solteira, bem como a falta de protecção jurídica de que esta é alvo.

A lei presume que o filho, nascido da constância do matrimónio da mãe é legítimo, bastando o registo do seu nascimento. Dizem-se legitimados os filhos ~~os filhos~~ nascidos antes da celebração do casamento (1873º 1875º do C.C.).

Admite-se, no acto de registo de nascimento a declaração contrária à legitimidade do filho nascido dentro dos 180 dias posteriores à celebração do casamento da mãe (1803º). Cessa igualmente a presunção de legitimidade do filho quando o nascimento ocorra passados 300 dias depois de finda a coabitação dos conjugues por certas causas (1804º). Estabelece também a lei regras sobre a impugnação de legitimidade

(1815 e seg.)

O reconhecimento de filiação ilegítima efectua-se por perfilhação, reconhecimento oficioso ou reconhecimento judicial e acção de investigação (1825^a).

No que respeita ao exercício do poder paternal há diferenças entre filhos legítimos e ilegítimos. (1904^o e seg. e 1879^o e seg.)

No direito sucessório os filhos ilegítimos têm direito a uma quota igual a metade da que cabe aos filhos legítimos (2139^a).

Estes problemas encontram-se porém mais ligados à posição da criança no nosso direito, que excede o âmbito deste estudo.

1.7.6. Anulação do casamento por falta de virgindade da mulher

Foi objecto de análise a alínea e) do artigo 1636^o do Código Civil em que a falta de virgindade da mulher ao tempo do casamento é considerada erro da vontade relevante para efeitos da anulação do casamento. Considerou-se a dificuldade em que, em termos medico-legais, existe para se declarar a falta de virgindade, tempo em que se tenha verificado e causas. Considerou-se igualmente as concepções sociais ou morais que estarão na base de tal preceito e a sua relevância na sociedade actual, e concluiu-se por se reputar este preceito altamente discriminatório para a mulher.

Fundação Cuidar o Futuro

2. O grupo alargado constituído por ocasião do Ano Internacional da mulher no âmbito da Comissão da Condição Feminina do Ministério dos Assuntos Sociais considera fundamental apresentar uma breve resenha das discriminações de que a mulher é alvo no Direito português. Se o Direito deve ser de algum modo a cristalização das concepções vigentes na sociedade em que vigora ou (para alguns) a definição de metas ideais a atingir, não podia este grupo deixar de abordar sectores que lhe parece estarem em contradição com os parâmetros mais gerais que se podem descobrir no projecto da nova sociedade portuguesa.

2.1. Direito Administrativo

1. Eleitores das Juntas de Freguesia

O art. 199^o do Código Administrativo atribui privativamente às famílias, representadas pelos respectivos chefes, o direito de eleger as Juntas de Freguesia. O art. 200^o interpreta o termo "chefe de família". A mulher só é considerada como tal (n^o 2) se é portuguesa, viúva, divorciada ou judicialmente separada de pessoas e bens, ou solteira, maior ou emancipada, quando de reconhecida idoneidade moral, que viva inteiramente sobre si e tenha a seu cargo ascenden-

tes, descendentes ou colaterais. Por outro lado, o homem é considerado chefe de família se é português, com família legitimamente constituída (nº 1) ou maior ou emancipado, com mesa, habitação e lar próprios. Logo:

- 1) O homem, mesmo solteiro, desde que viva independentemente, é considerado chefe de família para efeitos de eleição das Juntas de Freguesia, não se exigindo, como à mulher, a reconhecida idoneidade moral (ou esta é sempre presumida em relação ao homem?).
- 2) A mulher casada nunca é chefe de família (aliás, o mesmo dispõe a lei civil).
- 3) A mulher solteira, viúva, divorciada ou separada de pessoas e bens, para ser considerada eleitora tem de gozar de reconhecida idoneidade moral, e tem de ter a seu cargo ascendentes, descendentes ou colaterais.

Há, pois, inúmeros casos em que a mulher não tem direito, por lei, de ser eleitora. O art. 201º do Código Administrativo enumera casos de chefes de família que não podem ser eleitores (por exemplo, interditos, dementes, falidos, sujeitos que tenham sido punidos com pena de foro criminal, indigentes). A mulher casada, e a solteira, se não preencher os requisitos acima apontados, é equiparada portanto, a estes casos de cidadãos que não podem ser eleitores.

2.2. Direito Criminal - Código Penal Português de 1886, reformado em 1954.

1) Crime de homicídio ou ofensas corporais em flagrante delicto de adultério (art. 372º)

O marido que matar ou causar ofensas corporais à sua mulher será desterrado para fora da comarca durante seis meses; se as ofensas corporais forem de pouca monta não sofrerá pena alguma (§1º). Nos tempos actuais não descobrimos o valor punitivo que se poderá atribuir ao desterro da comarca (por exemplo, ser desterrado de Sintra para Lisboa). À mulher que cometer o mesmo crime de homicídio ou ofensas corporais em flagrante delicto de adultério só serão aplicadas as mesmas disposições legais se ela matar ou praticar ofensas corporais sobre "concubina teúda e manteúda pelo marido na casa conjugal, ou ao marido ou a ambos" (§2º). A mulher terá, pois, que esperar a situação de concubinato para "poder" matar impunemente. Também se aplicam as mesmas disposições que se aplicam ao marido aos pais a respeito das suas filhas menores (§3º).

2) Crime de lenocínio (art. 405º)

O ascendente que excitar, favorecer ou facilitar a prostituição ou corrupção de qualquer pessoa sua descendente, será condenado a pri

são de um a dois anos e multa correspondente, ficando suspenso de direitos políticos por doze anos. O marido que cometer o mesmo crime relativamente à sua mulher (§1º) será condenado no máximo do desterro (cf. art. 62º do Código Penal) e a multa de três meses a três anos do seu rendimento, ficando suspenso dos direitos políticos por doze anos. Logo, o marido que comete o crime de lenocínio não sofre pena de prisão.

3) Crimes contra a honra, difamação, calúnia e injúria (art. 407º e seguintes)

As ofensas à honra de ascendentes (art. 415º) são punidas com o máximo da pena. Não se alude na lei a uma pena agravada quando a ofensa à honra, etc., se verifique contra o marido ou a mulher do criminoso.

4) Furto (art. 431º)

O art. 431º, nº 1, declara que a acção criminal de furto não tem lugar pelas subtracções cometidas pelo cônjuge em prejuízo do outro, salvo havendo separação judicial de pessoas e bens. Claro que essa "subtracção" pode ser levada a efeito tanto pelo marido como pela mulher. Mas recordemos que, por imposição da lei civil, o marido é o administrador dos bens do casal.

Fundação Cuidar o Futuro

5) Abertura de cartas (art. 461º)

No art. 461º regula-se o crime cometido por aqueles que abrem cartas alheias ou papéis. o § 1º esclarece que o disposto no corpo do artigo não é aplicável aos maridos, pais ou tutores, quanto às cartas ou papéis das suas mulheres, filhos, ou menores que se achem debaixo da sua autoridade. A enumeração da mulher ao lado dos filhos e menores é, aliás, lugar comum no Direito português.

2.3. Direito do Trabalho

1) Igualdade de salário

para um trabalho de valor igual pelo princípio de igualdade de tarefas. Jurisdição do corte de trabalho, aprovado

O princípio da igualdade de salário/foi consagrado/pelo Decreto-lei nº 49 408, de 24 de Novembro de 1969. Até hoje não se procedeu ainda à avaliação objectiva das tarefas e postos de trabalho, daí a dificuldade de aplicação e problemas que em geral suscita.

Por outro lado, são inúmeros os contratos colectivos, celebrados mesmo após o 25 de Abril, em que às mulheres estão atribuídos salários inferiores aos dos homens, para tarefas iguais.

Há ainda uma limitação que deriva de uma selecção para os lugares de chefia. Tanto um como o outro destes pontos serão porém abordados pelo grupo posteriormente.

Regime jurídico individual

2) Capacidade para contratar (art. 117º do Contrato de Trabalho, - *aprovado pelo* Dec.-lei 49 408 - art. 1 676 - 2 do Código Civil).

Da conjugação do disposto nestes dois textos legais parece extrair-se as seguintes conclusões:

- 1) A mulher não necessita do consentimento do marido para celebrar contratos de trabalho.
- 2) Qualquer que seja o regime de bens do casamento, desde que não haja separação judicial ou de facto, o marido, contanto que alegue razões ponderosas (?) (art. 117º - 2) pode opor-se quer à celebração do contrato que posteriormente obstar à sua manutenção, revogando desse modo um assentimento explícito ou implícito anterior.
- 3) Tal atitude ou conduta não gera uma obrigação de indemnizar para qualquer dos cônjuges.

2.4. Direito Comercial

1. Exercício do comércio (art. 1686º do Código Civil)

Existe uma limitação total para a mulher casada. Esta não pode exercer o comércio sem o consentimento do marido, salvo se for administradora de todo o património do casal (o que acontece excepcionalmente), ou vigerar o regime de separação de bens. A razão da disposição legal está, diz-se, no facto de as dívidas contraídas no exercício do comércio se presumirem aplicadas em proveito comum do casal. Mas para o marido ser comerciante não se requer o consentimento da mulher, embora as dívidas contraídas pelo marido comerciante se presumam igualmente aplicadas em proveito comum do casal, e sejam da responsabilidade de ambos. Isto é, mesmo que o marido seja comerciante contra a vontade da mulher, vontade irrelevante para a lei, ela pode vir a responder pelas dívidas do marido.

CONCLUSÕES:

Considerando as consequências a que pode levar a aplicação da lei vigente no que respeita principalmente à situação da mulher no Direito de Família, entende a Comissão da Condição Feminina e o Grupo alargado para o Ano Internacional da Mulher, que deveriam ser revistos como questões prioritárias, os aspectos respeitantes a:

- 1. Administração de bens na constância do casamento;
- 2. Poder paternal;
- 3. ~~Prestação de alimentos em caso de separação ou divórcio;~~ *Toda a legislação sobre divórcio, nomeadamente no que respeita à prestação de alimentos.*
- 4. Capacidade da mulher casada para o exercício de actividades lucrativas.

CASOS DE DISCRIMINAÇÕES LEGAIS EM RELAÇÃO À MULHER
NO DIREITO DE FAMÍLIA

1. ADMINISTRAÇÃO DE BENS PELO MARIDO

CASO 1:

a) Elementos de identificação:

Idade: 56 anos

Estado civil: casada

Grau de instrução: frequência do ensino secundário e de piano.

Profissão da mulher: Dona de casa

Profissão do marido: Engenheiro

Nº de filhos: 2 (1 filho e 1 filha, já casados)

Idade dos filhos: vinte e tal anos

Regime de bens do casamento: Comunhão geral de bens

b) Problemas legais: Administração de bens pelo marido

1 - Como a administração dos bens pertence ao marido, mas o governo dá casa à mulher, esta nunca tomou conhecimento nem participou na gestão dos bens do casal e, por outro lado, recebeu escassamente o dinheiro necessário para a casa.

2 - Como a administração pertence ao marido, e este a abandonou para viver com outra mulher, necessitando a mulher uma pensão para o seu sustento, não consegue fazer a prova dos rendimentos do casal recebidos por ele, nomeadamente vencimentos, participação em sociedades, etc.

Assim, ela tem de pagar do seu bolso (ajudada pelos filhos) a renda da casa, água e electricidade, embora tudo esteja em nome dele! Há mais de dois anos que intenta acções em Tribunal sem resultado, dado que o marido com toda a sua experiência, habilidade e poder económico, consegue protelar o seguimento dos processos.

CASO 2:

a) Elementos de identificação:

Idade: 55 anos

Estado civil: casada

Regime de bens do casamento: comunhão geral de bens

Grau de instrução: curso industrial

Profissão da mulher: funcionária pública

Nº de filhos: não tem

Residência: viveu em Estremoz, com o marido

Profissão do marido: comerciante (desapareceu há 10 anos para lugar incerto)

b) Problema legal: Administração de bens pelo marido.

Viviam em Estremoz. Ela tinha uma pequena fortuna, que o marido vendeu ou a convenceu a vender, por diversos motivos e sob coacção. Primeiro venderam uma pequena propriedade para comprar uma ourivesaria, a qual o marido, automaticamente, passou a administrar. Com o correr do tempo, o marido vendeu toda a existência da ourivesaria, e os próprios móveis sem o consentimento e o conhecimento da mulher. Pôde fazê-lo aos poucos, pois que se tratava de móveis sob a administração do marido.

Ele nunca deu qualquer importância à casa nem à vida familiar. Sexualmente indiferente para com a mulher, dava-lhe maus tratos e injuriava-a.

Gastava tudo em vida de dissipação e tinha amantes, na própria terra e fora. Ela, dentro das concepções tradicionais, tentava encobri-lo. Por fim, quando já não tinham nada, chegou a passar fome.

Finalmente restou a vivenda em que moravam, com o seu recheio, e que foi entregue aos credores para pagamento das elevadas dívidas. Como as dívidas foram contraídas pelo marido administrador e se presumiu o proveito comum do casal, os credores tinham esse direito.

Depois ele desapareceu e a mulher não sabe onde se encontra hoje.

Apesar disso, tendo obtido um pequeno emprego em Lisboa, a mulher quiz alugar uma casa e mobilá-la, mas com receio de que o marido regressasse, a encontre e lhe venda também os móveis - de que é administrador - pôs tudo em nome de uma amiga.

CASO 3:a) Elementos de identificação:

Idade: 54 anos

Estado civil: casada

Grau de instrução: poucos anos de liceu

Residência: Concelho do Porto.

b) Problema legal: Administração de bens pelo marido.

Trata-se de um casal com dois filhos, um rapaz e uma rapariga.

O marido apoderou-se de todos os bens da mulher e não presta quaisquer contas. Pelo contrário, enquanto o pai e o filho têm dinheiro e gastam à vontade, a mãe e a filha não têm nada, vivem em grandes dificuldades até mesmo para se manterem e se deslocarem.

CASO 4:a) Elementos de identificação:

Idade: 25 a 30 anos

Estado civil: casada

Profissão: empregada numa repartição do Estado

Nº de filhos: 2, o maior com 10 anos

Regime de bens do casamento: comunhão geral de bens

Grau de instrução: Liceu

Residência: zona urbana - Lisboa

b) Problema legal: Administração de bens e poder paternal em caso de abandono do lar:

O marido abandonou o lar para local desconhecido e a mulher teve que, sozinha, manter os filhos. Surgiram problemas em relação aos filhos, quando estes tinham que se deslocar e necessitavam da autorização do pai e também em relação à mulher, quando esta recebeu uma herança. Decidiu nessa altura separar-se para poder tratar dos seus próprios bens. Mas o problema em relação aos filhos manteve-se e só se veio a solucionar bastante mais tarde, quando "no Governo de Marcelo Caetano foi autorizado que, quando o pai estivesse em local incerto, a mãe pudesse assumir as funções dele", segundo a formulação da entrevistada.

CASO 5:

a) Elementos de identificação:

Idade: 15 anos

Profissão: estudante

Residência: Concelho do Porto

b) Problema legal: Administração de bens pelo pai e abuso de poder paternal.

É uma rapariga estudante que relata o seu caso. O pai é professor de matemática. Quando casou a mãe tinha propriedades, mas o pai tomou conta de tudo e a família chega a não ter que comer. A mãe tentou separar-se, mas não consegue ou não sabe como consegui-lo. Tem medo que o marido lhe tire os filhos, se se separarem. São 7 filhos, o mais velho dos quais tem 24 anos. Este, que é casado, vive à custa do pai, que a ele dá dinheiro, enquanto o recusa à mulher e aos outros filhos. O ambiente familiar, criado pelas prepotências do pai, é de tal ordem que o filho mais velho chega a bater na mãe e a filha apelida o pai de nazi. Esta, há dois anos fugiu de casa, pois o pai proibira-a de assistir a aulas de arte, que dizia não ser próprio.

Fundação Cuidar o Futuro

CASO 6:

a) Elementos de identificação:

Idade: 34 anos

Estado civil: casada

Residência: Distrito do Porto

b) Problema legal: Administração de bens pelo marido e poder paternal.

A mulher quando casou tinha propriedades. Hoje não sabe o que tem. O marido não lhe dá quase nada, manda em tudo e ela e a filha chegaram a passar fome.

A filha que dá o testemunho foi impedida de estudar pelo pai, que dizia ela ser bonita e precisar de marido. Por isso fugiu de casa aos 17 anos, só voltando quando o pai prometeu que a deixaria estudar.

CASO 7:

a) Elementos de identificação:

Idade: 65 anos

Estado civil: viúva

Profissão: dona de casa

Profissão do marido (falecido): comerciante

Regime de bens do casamento: comunhão de bens

Grau de instrução: tradicional, sem exames

Residência: Concelho de Lisboa (zona urbana)

b) Problema legal: administração dos bens do casal e da mulher pelo marido.

Quando casou, F. era proprietária de uma pequena exploração agrícola que herdara dos pais.

O marido era pequeno comerciante. Viviam nessa altura na Madeira, donde eram originários, em zona rural - Concelho do Funchal.

A administração pelo marido, tanto do comércio como da exploração agrícola da mulher, foi desastrosa.

A mulher, à morte do marido, encontrou-se com 60 anos e praticamente sem nada.

Vive hoje em Lisboa em casa de pessoas de família em total dependência económica.

Este caso ilustra o facto de a mulher estar indefesa se não se casar com separação de bens.

(Código Civil - art.s 1678, 1681 e 1691).

CASO 8:

a) Elementos de identificação:

Idade: 62 anos
 Estado civil: casada
 Profissão: doméstica
 Profissão do marido: Juíz
 Nº de filhos: 1
 Grau de instrução: Liceu
 Residência: zona de Lisboa

b) Problema legal: Poder marital na administração dos bens da mulher

A mãe quiz ceder ao filho a sua quota numa firma, a qual lhe pertencia por herança. No entanto, não pôde exercer esse direito sem prévia autorização do marido. Sem ela, a operação não se realizaria.

CASO 9:

a) Elementos de identificação:

Idade: 40 anos
 Estado civil: casada
 Profissão: doméstica
 Profissão do marido: Engenheiro
 Nº de filhos: 4
 Regime de bens do casamento: comunhão de bens
 Residência: zona de Lisboa

b) Problema legal: Administração de bens da mulher pelo marido

A mulher possuía bens herdados de seus pais, os quais têm sido dissipados pelo marido, que por lei é administrador dos bens do casal. Ela nada tem podido fazer para impedir isso.

Fundação Cuidar o Futuro

CASO 10.a) Elementos de identificação:

Idade: 50 anos

Estado civil: casada

Profissão da mulher: doméstica

Profissão do marido: administrador de bens do casal

Nº de filhos: 2 (1 rapaz de 20 anos e uma rapariga de 18)

Regime de bens do casamento: comunhão de bens

Grau de instrução: instrução primária e artes domésticas

Residência: Rural - Distrito da Guarda

Urbana - Covilhã

b) Problema legal: administração de bens pelo marido

A mulher era uma de 3 filhos de um industrial abastado. Casou com um homem com poucos meios. Pouco depois do casamento a mulher herdou a sua parte: propriedades e uma fábrica de lanifícios. O marido entregou-se exclusivamente à administração destes bens, ao abrigo do art. 1678º, tomando à letra o artigo 1681º, que lhe conferia o direito de não prestar contas da sua administração à mulher. O casal fixou residência numa propriedade rural. Ao abrigo do artigo 1672º foi o marido que impôs a residência à mulher, embora não fosse da sua vontade.

O marido foi tomando cada vez mais autoridade e predomínio sobre a mulher e os bens, acabando por desbaratar tudo.

Só passados bastantes anos de maus tratos e desprezo a mulher tomou a decisão de se separar, requerendo a separação de pessoas e bens, mas o pouco com que ficou não lhe dava para viver e isto prejudicou também os estudos dos filhos.

CASO 11:a) Elementos de identificação:

Idade: 59 anos

Residência: Aldeia no Concelho de Coimbra

b) Problema legal: Administração de bens pelo marido

"Os meus pais amanhavam o campo. Os meus pais passavam a vida a trabalhar no campo. Sabe onde é o campo?... é donde vêm os milhos,

aqueles muitos milhos. O meu pai amanhava lá, de renda.

... As terras eram de uns ricalhões lá de muito longe. O meu pai ia levar os milhos... aquilo era a renda...

Mas depois os donos das terras exigiram a dinheiro... vender cá o milho e levar o dinheiro do milho. E ele... foi a desgraça dele... e da gente, pronto.

... O meu pai tinha os bois... eram do meu pai, não era dinheiro pedido, era mesmo dele. Uma junta de bois custa muito dinheiro... E depois o meu pai tinha aqueles bois, ia vender os bois... Vendiam os bois à fiança de uma feira até à outra. Davam qualquer coisa de sinal e depois, para a outra feira é que iam receber o resto do dinheiro.

... O meu pai era assim. Tinha aquele dinheiro de sinal e não o dava à minha mãe, aquele dinheiro que ele recebia até à outra feira em que ia receber o resto... Estragava tudo. Ia para a venda, todo o mundo era farto de vinho, dava vinho a toda a gente, perdia o dinheiro... As vezes, quantas vezes, até achava a carteira e vinha dar à minha mãe. Na gente não batia, era só na minha mãe. A minha mãe era tão boa, coitadinha.

Fundação Cuidar o Futuro
A gente tínhamos semanas e semanas que não dormíamos na nossa cama, porque ele embebedava-se e a gente já sabia que quando ele ia para casa assim batia na minha mãe e a minha mãe fugia para a rua e nós íamos todos com ela.

... Quer dizer que ele com esse dinheiro do sinal dos bois até à outra feira o gastava todo assim, em vinho... Gastava aquele dinheiro, ia para comprar outra vez, o dinheiro já não chegava, porque ele tinha gasto o sinal que lhe tinham dado. Ia pedir e qualquer um lhe em prestava dinheiro, qualquer um lhe emprestava porque ele tinha donde pagasse, ele tinha fazendas e qualquer um lhe emprestava. E do milho então, quando os donos deram dinheiro para vender o milho e levar o dinheiro... ia um por dez alqueires e ele vendia-lhe e pagavam-lhe. Ele ia para a venda e gastava esse dinheiro. Ia outra pessoa: "Olhe lá, ti Júlio, você vende-me aí 20 alqueires de milho, ou 30 ou 50? - "Vendo". Ele ia, vendia. Essa pessoa pagava-lhe e ele ia e gastava esse dinheiro.

Quer dizer, chegava a altura de ele ir pagar o milho ao dono e não tinha, tinha-o gastado. Ia pedi-lo, qualquer um lhe emprestava, porque ele tinha por onde pagasse. Quer dizer que foi assim que ele fez as

dívidas e que ele deu cabo da vida, do que tinha da minha mãe e da parte da minha mãe e dele, porque a minha mãe tinha uns bocados muito bons.

Quer dizer, que quando a minha mãe chegou a saber... a minha mãe não sabia que devia, nem sabia nada, porque ele não dava satisfações à minha mãe. Quando a minha mãe chegou a saber que ele tinha tanto dinheiro pedido, que o que ele tinha já quase não chegava, a minha mãe ficou doida. Ah! Tanto que a minha mãe passou!

... E a minha mãezinha foi-se aconselhar com um advogado, e disse-lhe ao advogado, contou-lhe tudo da vida de princípio e disse-lhe ao Senhor Dr: " - porque cada um tem a metade do que têm, não é? Eu queria saber, que V.Exa. me dissesse se a minha metade lhe podem mexer, porque esses dinheiros que ele deve, eu não sou sabedora de nenhuns dinheiros. Ele deu cabo deles e eu não sou sabedora. E eu queria saber se os credores do dinheiro, podiam mexer, os donos podiam mexer na minha metade, na minha parte". E ele disse assim: "Não mexem, mas a Senhora tem de se desvrocicar do seu marido". Tinha que se desvrocicar, agora não sei se há já devórcio, nessa altura havia. Eu era pequenina. "A Senhora tem de se desvrocicar dele, a senhora desvrociceia-se, tira a sua metade dos prédios, que são da senhora, e nos seus prédios ninguém mexe. Só vão sobre a metade dele". E a minha mãezinha veio para casa e disse assim à gente: "Olhem lá filhas. Então eu tenho passado tanto toda a minha vida com o vosso pai, tanto, e nunca saí dele para fora, nunca o abandonei, nunca o desprezei e agora já estou velha", sim porque já tinha assim idade, "então agora, por fim da minha vida é que me hei-de desvrocicar? Não, que se vá tudo embora, mas desvrocicar não me desvrociceio. Se eu tenho passado tanto e nunca me desvrocicei, nem nunca saí dele para fora nem o abandonei, pois agora também não". Quer dizer assim que foi tudo vendido para pagar as dívidas. O que é que foi tudo vendido e não ficámos a dever nada a ninguém, graças a Deus. O que é, é que venderam casas, venderam fazendas, vendeu-se tudo. Quer dizer, depois, coitadinhos, estavam a viver numa casa de renda. Depois a gente casou-se todos.

CASO 12:

b) Problema legal: Poder marital na administração dos bens da mulher
M. A. está internada há vários anos num hospital de loucos. Diagnosticada como maniaco-depressiva,

Foi tratada como externa durante vários anos, até que o marido a internou.

Está como pensionista de 3ª classe mas ela própria em momentos de maior lucidez julgava estar como indigente. Aliás, diz uma enfermeira, o tratamento é igual.

O que a fazia sofrer mais, dizia quando estava melhor do que actualmente, era a promiscuidade com as loucas, algumas muito "grosseiras" dizia ela.

Ela é uma pessoa de sensibilidade fina se bem que de condição modesta. Foi costureira no Porto. Em Lisboa esteve como governante em casa de família muito rica. Casou por anúncio com um homem 20 anos mais novo. Tinha ela nessa altura umas economias: quarenta e poucos contos. O marido aplicou esse dinheiro numa tabacaria onde, com grande desgosto dela, foi proibida de entrar.

Estava a começar a adoecer, doença agravada com esse desgosto e também a presença de uma mulher na sua casa, uma hóspede, com uma filha que o marido da M.A. estimava muito.

O que há de lamentável e grave nesta situação é que, aliado ao desgosto de não ter a amizade nem a assistência do marido que não a visita nem recebe em casa, há o facto de ele lhe não dar dinheiro algum para a doente se vestir, deslocar-se quando sai do hospital e, inclusivamente, pagar uma placa dentária.

Há anos que vive sem nenhum dente, envelhecendo miseravelmente, vestida por esmola pelas pessoas amigas, a quem ela pede o que precisa. Já tem esmolado na rua.

Nos momentos em que está mais lúcida lembra-se de quanto o marido lhe deve, pois subiu na vida com o auxílio financeiro dela e também com a protecção dos antigos patrões dela.

Não haverá maneira de obrigar este homem a dar uma mesada à mulher para os seus gastos além do pagamento mínimo que faz ao hospital? Não poderia processar-se uma separação judicial para ela entrar na posse do que é seu?

2. PRESTAÇÃO DE ALIMENTOS

CASO 13:

a) Elementos de identificação:

Idade: 36 anos

Estado civil: casada

Profissão da mulher: Professora do Ensino Secundário

Profissão do marido: Profissão liberal

Nº de filhos: 2

Idade dos filhos: 7 e 8 anos

Grau de instrução: curso médio

Residência: zona de Lisboa

b) Problema legal: Prestação de alimentos

O marido abandonou a família e foi viver com outra mulher.

Durante algum tempo forçou a mulher a ir para uma outra residência de familiares e instalou-se na casa do casal com a amante, dispondo de algumas das coisas aí existentes.

Posteriormente, houve separação judicial e obrigação de prestação de alimentos e o marido foi também obrigado pelo Tribunal de Menores a pagar uma pensão para os filhos.

Estas pensões são reduzidas e muito abaixo das suas possibilidades, pois foi muito difícil fazer a prova dos rendimentos, visto exercer uma profissão liberal e boicotar todas as tentativas para esta avaliação.

Mesmo agora, ao fazer o pagamento, encontra meios de humilhar a mulher, acentuando o carácter de esmola dada de má vontade.

Esta, entretanto, é obrigada a trabalhar às escondidas, pois a prestação não chega, mas, se ele souber que ela trabalha, poderá ainda tirar-lha.

Resta ainda dizer que quando casaram foi ele que não quis que ela continuasse a trabalhar, interrompendo assim a sua carreira.

CASO 14:

PRESTAÇÃO DE ALIMENTOS

a) Elementos de identificação:

- Idade: 35 anos
- Estado civil: Casada (mas depois separada)
- Profissão: doméstica
- Profissão do marido: Engenheiro
- Nº de filhos e idade: 3 filhos, de 9, 7 e 5 anos
- Regime de bens do casamento: separação de bens
- Grau de instrução: curso liceal
- Residência: zona de Lisboa

b) Problema legal: Prestação de alimentos

Esta mulher recebe para cada filho a quantia insignificante de 500\$00 (obrigatório por Lei). Vive em circunstâncias difíceis para ocorrer à manutenção dos filhos e, no entanto, o marido é Engenheiro com uma boa situação na vida.

CASO 15:

Fundação Cuidar o Futuro

a) Elementos de identificação:

- Idade: 47 anos
- Grau de instrução: 4ª classe da instrução primária
- Profissão: Doméstica
- Estado civil: casada (há cerca de 20 anos)
- Profissão do marido: empregado da indústria hoteleira
- Regime de bens do casamento: comunhão geral de bens
- Nº de filhos: não tem
- Residência: Lisboa

b) Problema legal: alimentos

Tem sido uma esposa extremamente dedicada. O marido - repetidas vezes infiel - abandonou-a mais uma vez, há cerca de um ano, para ir viver com uma mulher de má reputação. Deixou-a completamente desamparada: muito doente, não pode trabalhar e tem consigo um sobrinho do marido, de 14 anos de idade, que criou desde pequenino. Trata-se de um caso humano muito tocante. O mari

do esquiva-se de maneiras desonestas a prestar-lhe alimentos: coloca-se em situação de baixa na Caixa (mas trabalha à mesma no restaurante), não desconta a integralidade do seu salário para a Caixa e Sindicato, alega doenças e outros encargos.

Conclusão: não basta que a lei estabeleça a obrigação de o marido, caso possa, prestar alimentos à mulher em necessidade; é necessário que a lei assegure essa prestação, por um desconto automático de uma fracção do seu vencimento.

3. CONTRATO DE TRABALHO

CASO 16:

a) Elementos de identificação:

Idade: 40 anos

Estado civil: casada

Profissão: costureira no domicílio das clientes, 4 dias por semana, das 10 às 18 horas, ganhando ao dia

Profissão do marido: bancário

Regime de bens do casamento: comunhão de bens

Grau de instrução: 4ª classe

Residência: Concelho de Oeiras

b) Problema legal: Capacidade de a mulher celebrar e manter contratos de trabalho.

L. trabalha como costureira em casa de algumas clientes. Ganha 150\$00 por dia com as 4 refeições. Trabalha 4 dias e fica em casa os outros 3, porque o marido assim o exige. No entanto, vivem em dificuldades. Ela é uma costureira habilidosa e competente e tem experiência de trabalho em atelier de pronto a vestir. Gostava desse trabalho e ganhava melhor, mas foi obrigada a deixá-lo por imposição do marido. Apesar das brigas constantes, tinha resistido

às ordens dele, que a queria em casa. O pretexto era que da não pudesse ter em relação a ele uma certa independência económica. Por fim, o marido foi ao atelier onde ela trabalhava e denunciou o contrato de trabalho que a mulher firmara, ^{pois tal intervenção é permitida} ~~de acordo com o art.º 1676º do Código Civil que permite tal intervenção e 117º do Regulamento do Conselho Individual de Trabalho, aprovado pelo Dec. Lei nº 49408, de 24 de Novembro de 1968.~~

CASO 17:

a) Elementos de identificação:

- Idade: 37 anos
- Estado civil: casada
- Profissão: funcionária pública
- Residência: Distrito e Concelho do Porto

b) Problema legal: Poder do marido exercendo-se sobre a mulher no sentido de a impedir de trabalhar e de lhe impor residência e poder paternal exercido de forma abusiva.

Trata-se de uma mulher, mãe de dois filhos, a quem o marido tem tentado por todos os meios impedir de trabalhar. Quer, além disso, ^{Fundação Cuidar o Futuro} que ela deixe a cidade e vá viver em casa dos sogros, na província. Como não consegue convencê-la, abusa do poder paternal, tirando-lhe os filhos, que coloca num colégio na província junto da casa dos avós, numa tentativa de força para a levar a abandonar o emprego e ir para junto dos filhos. No entanto, a discussão mantém-se, criando uma situação extremamente dolorosa para todos, de permanente angústia para a mulher e de insegurança para os filhos.

CASO 18:

a) Elementos de identificação:

- Idade: 58 anos
- Nº de filhos: 1 filho menor
- Estado civil: viúva
- Grau de instrução: nenhuma
- Residência: Distrito do Porto

b) Problema legal: Poder marital exercendo-se sobre a mulher, no sentido de a impedir de trabalhar.

O marido deixava-a fechada em casa e estava sempre proibida de sair. Por vezes ficava fechada à chave um dia inteiro.

Proibida de trabalhar durante o tempo em que podia fazê-lo, vê-se hoje viúva e com um filho menor, obrigada a trabalhar no que consegue arranjar, seja o que fôr, para se manter.

CASO 19:

a) Elementos de identificação:

Idade: 35 anos

Estado civil: casada

Profissão da mulher: doméstica

Profissão do marido: comerciante

Nº de filhos e idade: 2 filhos de 14 e 15 anos

Regime de bens do casamento: comunhão de bens

Grau de instrução: 7º ano

Residência: Concelho de Guimarães (zona urbana)

Fundação Cuidar o Futuro

b) Problema legal: Poder marital exercendo-se sobre a mulher para a impedir de trabalhar.

O marido dá-lhe dinheiro suficiente para o governo da casa, mas exige uma mesa excelente. De tal modo que ela não tem dinheiro para despesas consigo própria.

Pensou que solucionaria o problema arrançando um emprego da parte da tarde e conseguiu-o de facto.

Porém o marido, ao sabê-lo, proibiu-a, ameaçando abandonar a casa se ela persistisse na ideia de ir trabalhar.

4. PODER PATERNAL

CASO 20:

a) Elementos de identificação:

Idade: 35 anos

Estado civil: casada

Profissão: mulher a dias

Profissão do marido: empregado da Carris

Nº de filhos e idade: 1 filha de 12 anos

Grau de instrução: sabe ler e escrever, mas não tem exames

Residência: Concelho de Lisboa (zona urbana)

b) Problema legal: Poder paternal durante o casamento.

F. vive separada de facto do marido, que deixou a casa para ir vi ver com outra mulher.

F. trabalha duramente para educar a filha.

Tem um irmão emigrado em Inglaterra, que vive relativamente bem.

Este convidou-a para ir passar as férias do Verão a casa dele, com a filha. Porém, o marido exerceu o seu poder paternal, recusando-se a dar autorização para a filha ter passaporte e sair para o estrangeiro.

Não havendo tempo para conseguir o suprimento judicial do consentimento, a filha de F. perdeu a oportunidade de passar as férias de Verão no estrangeiro com viagens pagas.

A mãe, que não quiz ir sem a filha, também não pôde aproveitar aquela oportunidade. (Código Civil - art. 1879º, 1880º e 1881º).

CASO 21:

a) Elementos de identificação:

Idade: 43 anos

Estado civil: casada

Profissão: doméstica

Nº de filhos e idade: 2 filhos, de 14 e 18 anos

Regime de bens do casamento: comunhão de bens

Grau de instrução: curso geral dos liceus

Profissão do marido: empregado de escritório

Residência: zona de Lisboa

b) Problema legal: poder paternal exercendo-se em oposição à mãe.

O pai não tem qualquer formação moral e tem ideias contrárias às da mulher no que respeita à educação dos filhos. Porém, o que sempre prevalece é a opinião e a decisão do pai. A mãe já consultou um advogado, mas nada consegue. "A Lei é muito complicada quanto a este assunto", deduziu ela.

Fundação Cuidar o Futuro

CASO 22:

a) Elementos de identificação:

Idade: 40 anos

Estado civil: casada

Profissão da mulher: doméstica

Profissão do marido: industrial

Nº de filhos e idade: 1 filho com 18 anos

Regime de bens do casamento: comunhão de bens

Grau de instrução: Liceu

Residência: Urbana, Porto

b) Problema legal: Poder paternal - poderes especiais do pai.

Um casal com meios; ele industrial, ela dona de casa, com um filho. O filho, não conseguindo completar o 7º ano, pretendeu mudar de vida. Queria emancipar-se para obter a carta de condução e, estimulado pelo pai, que queria que ele fosse combater no Ultramar e "cobrir-se de glória" (sic), decidiu oferecer-se como voluntário.

A mãe discordava em absoluto e tentou tudo para persuadir o marido mas nada pôde fazer perante o facto consumado da maioridade do filho aos 18 anos, requerido pelo pai.

O filho partiu para o Ultramar e, pouco tempo depois, morreu num desastre de aviação.

CASO 22:

a) Elementos de identificação:

Idade: 41 anos

Estado civil: casada

Profissão da mulher: Arquitecta

Profissão do marido: Arquitecto

Nº de filhos e idade: 2 filhos, de 9 e 13 anos

Regime de bens do casamento: separação de bens

Residência: Lisboa

b) Problema legal: Problemas de separação judicial e de poder paternal

O marido encontra-se no Canadá tendo-se naturalizado. Lá, conseguiu divorciar-se, pela razão de abandono do lar da mulher. Porém, a mulher continua a viver na casa que ainda está em nome dele, cá. O tribunal não lhe deu a separação judicial apesar de ter todas as provas do seu abandono, só porque o marido no Canadá não teve conhecimento, porque devolveu toda a correspondência, inclusivé a do tribunal.

Assim, a mulher continua casada por cá e divorciada por lá.

O Tribunal de Menores retirou todo o poder paternal, ficando os filhos entregues à mãe, com a obrigação de o pai dar um subsídio mensal, obrigação essa que não cumpre. Portanto, a mulher só conseguiu, e só para os filhos, qualquer poder através do Tribunal de Menores.

CASO 24:

a) Elementos de identificação:

Idade: 18 anos

Grau de instrução: 6ª classe

Residência: Distrito de Bragança

- b) Problema legal: Manutenção do poder paternal, mesmo em casos de total abandono dos filhos por parte do pai.

Filha ilegítima, esta rapariga foi, no entanto, reconhecida pelo pai. Porém, este nunca ajudou na sua educação, nem economicamente nem de qualquer outra maneira. Quando tinha 3 anos, o pai emigrou para o Brasil, onde esteve 11 anos, sem nunca sequer ter escrito a saber se a filha estava viva. A mãe, que é trabalhadora rural, tem levado uma vida de enorme sacrifício para manter e educar a filha sozinha. Durante anos não dormiu mais de 4 a 5 horas por noite. Agora a filha encontra-se a trabalhar em Lisboa, onde tenta estudar ao mesmo tempo. Tendo de fazer uma viagem por motivo de seu trabalho, e como o pai retém o poder paternal, teve que pedir licença "àquele homem".

A mãe, claro, além de não ter dinheiro, também não tem um mínimo de conhecimento dos seus já tão poucos direitos.

CASO 25:

- a) Elementos de identificação:

Idade: 30 anos

Estado civil: divorciada

Profissão: empregada de escritório

Profissão do marido: comerciante

Nº de filhos e idade: 2 filhos, de 1 e 4 anos

Regime de bens do casamento: separação de bens herdados e comunhão de bens adquiridos

Grau de instrução: liceu

Residência: zona de Lisboa

- b) Problema legal: poder paternal.

Esta mulher divorciada (o marido está casado de novo e tem mais dois filhos) é empregada de escritório e tem o filho a seu cargo, entregue pelo Tribunal.

O pai nunca consentiu que o filho saísse com a mãe para o estrangeiro, nem mesmo para férias.

Neste momento a mãe tem uma oferta vantajosa para trabalhar no estrangeiro, que não pode aceitar para não abandonar o filho.

5. FILHO ILEGÍTIMO DE MULHER CASADA

CASO 26:

a) Elementos de identificação:

Idade: 30 anos
 Estado civil: separada judicialmente de pessoas e bens (desde Fev.74)
 Profissão: funcionária pública
 Grau de instrução: frequência universitária
 Profissão do marido: gerente comercial
 Nº de filhos: 1 filho do homem com quem vive, nascido após a separação de facto do marido
 Residência: Lisboa

b) Problema legal: Filho nascido de mulher casada durante a constância do matrimónio.

Em virtude de maus tratos, separou-se do marido em Janeiro de 1971 e intentou acção de separação judicial. Entretanto conheceu o homem com quem vive, passaram a viver juntos, tendo nascido um filho em Março de 1973. Por força da lei, esta criança foi registada em nome do marido (legal) da mãe.

Em seguimento a declarações feitas no Registo Civil, foi intentado pelo Ministério Público acção de impugnação de paternidade legítima. O marido da mãe também se interessou neste processo, em virtude de possuir bens e de, portanto, não lhe interessar que este filho "legal" os viesse a herdar. Quem desenvolveu maior actividade foi o pai verdadeiro. A mãe prestou declarações no processo de registo civil.

Em virtude de a acção ter sido intentada contra o marido da mãe, a mãe e o próprio menor, este foi representado por um curador oficial, uma pessoa para defender os seus interesses. O curioso, mas legal (?) é que a mãe não tomou conhecimento desta nomeação de curador especial ao filho, nem sequer foi citada ou notificada para quaisquer termos da acção. Por virtude da lei, na acção só se vai provar que o menor não é filho do marido da mãe. Fica em nome de pai incógnito. É depois necessário que haja perfilhação por parte do pai verdadeiro. A mãe estranha não ter tido nenhuma intervenção neste assunto. Aliás, refere uma outra discriminação, esta de aplicação da lei: na acção de separação judicial de pessoas e bens foram provados, por um lado, os maus tratos do marido, com atestados médicos das ofensas corporais; por outro lado, foi provado o adultério dela, após a separação de facto, com base no processo de registo civil. Na sentença foram declarados ambos culpados, sendo a mulher duplamente culpada.

Fundação Cuidar o Futuro

CASO 27:a) Elementos de identificação:

MULHER A

Idade: 26 anos

Estado civil: Casada

Profissão: empregada de
escritório

Nº de filhos: 1 filho de 1 ano

Grau de instrução: 5º ano do
liceu

MULHER B

Idade: 24 anos

Estado civil: solteira

Profissão: secretária

Nº de filhos: nenhum

Grau de instrução: curso comercial

- b) Problema legal: Problema de filho nascido de mulher casada na constância do matrimónio e de discriminação social contra a mulher solteira, vivendo maritalmente com um homem que não pode divorciar-se.

O casal separou-se (deixaram de viver juntos); mas por dificuldades económicas não fizeram a separação judicial (eram casados pela Igreja), acabando cada um por se juntar com outra pessoa.

A primeira mulher teve um filho ao qual teve que pôr o nome do marido. Entretanto, e por isso, decidiram fazer a separação judicial. Correram, portanto, dois processos, o da separação e o da mudança de nome da criança para o nome do seu pai natural.

Por outro lado, o marido começou a viver com outra mulher, e esta deparou com inúmeras dificuldades ao pretender arranjar emprego, pois ao preencher a ficha da casa punha-se o problema: solteira ou casada? Acabou por se colocar numa casa onde não expôs o problema. Aí, as pessoas com quem convivia foram-se apercebendo que havia na vida dela qualquer coisa que não estava certa. Ela, entretanto, escondia a sua situação e isso obrigava-a a mentir. Foi alvo de insinuações e de comentários desagradáveis, especialmente por parte dos homens. Por fim, acabou por esclarecer a sua situação que todos compreenderam, acabando-se com a má língua.

CASO 28:

a) Elementos de identificação:

Idade: 48 anos

Estado civil: casada

Grau de instrução: 4ª classe

Residência: Distrito de Castelo Branco

b) Problema legal: filho nascido de mulher casada na constância do matrimónio.

Esta mulher casou em 1948. Esteve casada dois anos, durante os quais só viveu 10 meses com o marido. Este dava-lhe grandes sovas, inclusivamente provocou-lhe um aborto com maus tratos. Ficou depois grávida uma segunda vez e teve um filho. Porém, teve que sair de casa e viveu 11 anos só com o filho, trabalhando como regente escolar. Ao fim de 11 anos, juntou-se com um homem, companheiro com quem vive há 16 anos. Ao fim de 8 anos de vida em comum teve uma filha. Esta só pôde ser registada com o nome do marido legítimo. Entretanto, este desapareceu há 20 anos e há suspeitas de morte desde há 5. Nunca teve dinheiro nem conhecimentos para recorrer à justiça. A filha, agora, não tem direito a nenhuma das regalias da Segurança Social. Recorreu finalmente à justiça, mas o seu caso tem sido sempre adiado. Dizem-lhe que se tivesse dinheiro, seria rápida a solução dos seus problemas.

6. DIVERSOS

- DIVÓRCIO DE CASAMENTO CATÓLICO
- DISCRIMINAÇÕES SOCIAIS

CASO 29:

a) Elementos de identificação:

Idade: 21 anos

Grau de instrução: curso geral dos liceus

Residência: Distrito de Lisboa

b) Problema legal: A falta de virgindade da mulher como motivo para anulação do casamento.

A., filha de uma costureira, casou. O marido, no dia seguinte, foi

levá-la a casa da mãe, pois a mulher não era virgem.

O casamento foi, posteriormente, anulado pelo Tribunal, a requerimento do marido.

Este caso passou-se em 1970.

CASO 30:

a) Elementos de identificação:

Idade: 48 anos

Profissão: massagista a domicílio

Grau de instrução: 4ª classe

Estado civil: acaba de se separar judicialmente do marido

Profissão do marido: comerciante

Nº de filhos e idade: 1 filha de 14 anos, que vive consigo

Residência: Lisboa

b) Problema legal: Proibição legal de divórcio em casamento católico.

Esta mulher tem sofrido duramente maus tratos - verbais e pandadas - do marido, em virtude de este ser um alcoólico violento.

Em Maio de 1974, o marido brutalizou-a de tal maneira que ficou com o nariz partido e a visão do lado esquerdo afectada, tendo sido operada ao nariz por duas vezes.

A filha também tem sido maltratada, nessas ocasiões.

Por essas razões, saíram de casa, vivendo juntas numa habitação cedida a título precário.

Apesar destas circunstâncias, não é permitido o divórcio, em razão da Concordata.

Chamamos a atenção para o facto de que, até à data de elaboração deste estudo, ainda não ter sido introduzida no direito interno a alteração da Concordata.

CASO 31:

a) Elementos de identificação:

Idade: 25 anos
 Estado civil: casada
 Profissão: doméstica
 Profissão do marido: pedreiro
 Nº de filhos e idade: 7 filhos, com 11, 9, 7, 6, ... anos
 Grau de instrução: analfabeta

b) Problema de discriminação social:

Com 7 filhos, vive precariamente e numa total e cega obediência ao marido. Os 4 filhos mais velhos andam na 1ª classe e os 2 a seguir não vão para a creche, onde teriam comida e pré-primária gratuita, porque o pai não quer. Como a mãe está em casa com o bebé, ele manda que os outros fiquem com ela, embora passem fome, andem sujos e não se eduquem no meio em que vivem.

Quanto a ter mais filhos, a esta obediência cega sobre a educação dos filhos, e ainda ao facto de estar zangada com a própria família por causa dele, ela nem reage, ~~ela nem reage~~, a tudo sorri e diz: "ele quer... ele disse... ele é que manda...".

É uma mentalidade extremamente vulgar nos meios mais pobres e menos evoluídos. É a própria mulher que não se reconhece o direito de ter voz activa no que diz respeito à sua própria pessoa e aos filhos.

Fundação Cuidar o Futuro

CASO 32:

b) Problema de discriminação social:

Aos 16 anos foi apanhar erva para um campo. Apareceram-lhe dois homens bem vestidos, que começaram por perguntar o nome de uma terra e depois meteram conversa. Foi violada pelos dois homens, cada um por sua vez, enquanto o outro a agarrava. Depois, deixaram-na e desapareceram. A rapariga foi para casa e contou à mãe o que lhe sucedera. Esta disse-lhe: "não contes nada ao teu pai". Quando verificou que estava grávida tentou fazer um aborto com os conselhos de uma velhota lá da aldeia que lhe deu uns pozinhos para pôr no café. Como não desse resultado, foi consultá-la de novo e esta fez-lhe um aborto em cima da mesa da cozinha. A situação complicou-se e tiveram que chamar uma ambulância para a levar para o hospital. Acabou por se salvar, mas quando voltou para casa foi posta na rua pelo pai que nunca mais a quis ver.

CASO 33:

a) Elementos de identificação:

Idade: 32 anos

Profissão: empregada num armazém de mercearia

O marido é emigrante em França

Nº de filhos e idade: 4 filhos de idade inferior a 10 anos

Regime de bens do casamento: comunhão de bens

Grau de instrução: 4ª classe

Residência: Concelho de Guimarães (zona urbana)

b) Problema de discriminação social contra a mulher em circunstâncias idênticas às do homem.

Esta mulher trabalhava numa empresa, era casada, mas um dia apareceu grávida de um empregado superior da mesma empresa, também casado. O patrão pretendia despedir os dois, mas como o homem lhe fazia mais falta, só a despediu a ela. O marido, primeiro magoado, estava depois disposto a perdoar-lhe. Entretanto, os vizinhos atacavam-na cada vez mais, e ele cedendo à força da pressão social acabou por ir para França, sem ir à sua antiga casa e sem se reconciliar com a mulher.

Fundação Cuidar o Futuro

CASO 34:

a) Elementos de identificação:

Idade: 22 anos

Estado civil: solteira

Natural do Distrito de Setúbal

Profissão: operária

Grau de instrução: 4ª classe e curso de dactilografia

Residência: Concelho de Cascais

Nº de filhos e idade: 1 filho de 7 anos

b) Problema de discriminação social.

Quando tinha 14 anos de idade foi colocada em casa de uma família como empregada doméstica. Entretanto, manteve relações com o filho dos patrões, de 16 anos de idade, tendo ficado grávida. Imediatamente foi afastada da terra, mais ou menos abandonada pela família, e até hoje teve de suportar as consequências sociais e os encargos com o filho que, entretanto, não chegou a ser perfilhado.

CASO 35:

a) Elementos de identificação:

Idade: 38 anos

Estado civil: casada (actualmente separada do marido)

Natural do Distrito de Santarém

Profissão: enfermeira

Grau de instrução: curso auxiliar de enfermagem

Nº de filhos e idade: 1 filha de 17 anos

Residência: Lisboa

b) Problema de discriminação social.

Aos 21 anos de idade, enquanto estudante, ficou grávida do namorado. Este, logo que teve conhecimento do ocorrido, queria que abortasse. Porque ela não quisesse, ficou abandonada, cortando relações com a própria família, em virtude da sua situação de "mãe solteira". Rejeitando a sua situação e não querendo apresentar-se com este estatuto perante a filha, casou com um viúvo por mera "conveniência social" e sob condição de lhe perfilhar a filha como sua, o que sucedeu. Porém, poucos anos depois, o lar desfez-se e passou a viver só com a filha.

Fundação Cuidar o Futuro

CASO 36:

a) Elementos de identificação:

Idade: 50 anos

Estado civil: solteira

Natural do Distrito de Braga

Profissão: empregada doméstica

Grau de instrução: analfabeta

Nº de filhos e idade: 1 filha de 20 anos

Residência: Lisboa

b) Problema de discriminação social.

Aos 30 anos de idade, trabalhadora rural, ficou grávida de um homem casado. Vivia numa aldeia, toda a população rejeitou a sua presença ali. Veio para Lisboa, não tendo conseguido voltar mais junto da sua família. A filha não pôde ser reconhecida, porque o pretenso pai nunca obteve o consentimento da sua legítima mulher.

CASO 37:a) Elementos de identificação:

Idade: 23 anos

Estado civil: casada

Profissão da mulher: doméstica

Profissão do marido: marítimo

Nº de filhos e idade: 1 filho de 3 anos

Grau de instrução: 4ª classe

Residência: meio piscatório (Algarve)

b) Problema de discriminação social.

O marido é muito bom, não se importa que ela vá onde lhe apetece. Quando chega do mar dá o dinheiro todo.

Os dias que passa em terra, faz da casa um hotel onde dorme e toma a primeira refeição.

Já tem experimentado todas as maneiras de modificar isto: choro, guerreado, ficar anuada mostrar que é infeliz - o resultado é cada vez estar mais tempo por fora, sem dar satisfações.

Uma noite quiz ir ao baile e ela prontificou-se a ir também.

Passado algum tempo de lá estarem, ela sentiu-se mal (está grávida) e pediu-lhe para voltar para casa. Ele respondeu que fosse só, porque estava de gosto.

Ela teve medo de voltar só, ficou (sacrificando-se) até ao fim do baile.

Em casa mostrou-lhe que tinha sofrido muito, ao que ele respondeu: "é o último baile que assistes na minha companhia".

Esta mulher sente-se fracassada e infeliz, porque lhe ensinaram a ver o casamento num aspecto elevado. Diz que as outras mulheres são felizes à sua maneira.

CASO 38:

b) Problema de discriminação social:

Num trabalho feito num meio piscatório, a um grupo de mulheres dos 23 aos 30 anos, chegou-se à conclusão de que a maioria das mulheres são umas escravas no lar, mas não sentem nem consideram porque estão habituadas a ver a missão da mulher com os seguintes aspectos: trabalhar em casa, tomar conta dos filhos. Os maridos vão para o mar. Quem manda e governa em casa são elas. Quando eles estão em terra, passam os dias e parte da noite na taberna, jogo ou em petiscos. Só vão a casa para almoçar e, às vezes, para jantar. Nunca dizem para onde vão. Elas acham isto normal porque já os pais faziam assim. Dão o dinheiro todo às mulheres e, quando estão em terra, elas têm que lhes dar 50\$00 ou 100\$00 por dia (conforme o que trouxeram), o que elas fazem sem resmungar, porque, como elas dizem, são eles que o ganham. A maioria não se importa que os maridos vão para casas ordinárias, contanto que as deixem em paz. O que não aceitam, sem guerra viva, é que eles tenham uma amante.

CASO 39:

Fundação Cuidar o Futuro

a) Elementos de identificação:

Idade: 40 anos

Estado civil: casada

Profissão da mulher: criada de hospital

Profissão do marido: trabalhador rural

Nº de filhos e idade: 1 filho de 15 anos

Regime de bens do casamento: comunhão de bens

Grau de instrução: analfabeta

Residência: Porto de Mós (Leiria)

b) Problema legal: problemas relacionados com o regime de comunhão geral de bens.

Passados poucos anos de casados separaram-se porque o marido a tratava muito mal. Teve muitas dificuldades para ir criando a filha. A criança, na Escola Primária, pouco aproveitava - precisava de aulas especiais. A mãe empregou-se como lavadeira num hospital para ter mais possibilidades de a meter no colégio. O pai nunca se preocupou com a filha (ainda neste Verão o foi visitar e não recebeu a mais pequena carícia ou lembrança). Morre a mãe da mulher. A lei permite que o marido vá buscar metade das terras que a mulher vai herdar.

ANEXO I - DISPOSIÇÕES LEGAIS RELATIVAS À SITUAÇÃO DA MULHER NO DIREITO PORTUGUÊS REFERIDAS NO TEXTO.

CÓDIGO CIVIL

Artigo 86º

A mulher casada tem o domicílio do marido, excepto se os cônjuges estiverem separados judicialmente de pessoas e bens, ou se entretanto se verificar algum dos casos previstos nas alíneas b) e c) do nº 1 do artigo 1672º ou, relativamente ao marido, no nº 2 do artigo anterior.

Artigo 1636º
Fundação-Cuidar o Futuro

O erro que vicia a vontade só é relevante para efeitos de anulação quando recaia sobre a pessoa do outro contraente e consista no desconhecimento de algum dos seguintes factos:

- a)
- b)
- c)
- d)
- e) A falta de virgindade da mulher ao tempo do casamento.

Artigo 1672º

- 1. A mulher deve adoptar a residência do marido, excepto:
 - a) Se tiver justificada repugnância pela vida em comum, por virtude de maus tratos infligidos por ele ou do comportamento indigno ou imoral que ele tenha;
 - b) Se tiver de adoptar residência própria, em consequência do exercício de funções públicas ou de outras razões ponderosas;

- c) Se estiver pendente acção de declaração de nulidade ou anulação do casamento, de separação judicial de pessoas e bens ou de divórcio;
- 2. É lícito à mulher exigir judicialmente que o marido a receba na sua residência, salvo nos casos previstos na alínea c) do nº 1.

Artigo 1674º

O marido é o chefe da família, competindo-lhe nessa qualidade representá-la e decidir em todos os actos da vida conjugal comum, sem prejuízo do disposto nos artigos subsequentes.

Artigo 1676º

- 1. A mulher não necessita do consentimento do marido para exercer profissões liberais ou funções públicas, nem para publicar ou fazer representar as suas obras ou dispor da propriedade intelectual.
- 2. O exercício de outras actividades lucrativas, mediante contrato com terceiro, não depende igualmente do consentimento do marido; mas é lícito ao marido, se não tiver dado o seu consentimento e este não tiver sido judicialmente suprido, ou não vigorar entre os cônjuges o regime de separação de bens, denunciar a todo o tempo o contrato, sem que por esse facto possa ser compelido qualquer dos cônjuges a uma indemnização.

Artigo 1677º

- 1. Pertence à mulher, durante a vida em comum, o governo doméstico, conforme os usos e a condição dos cônjuges.
- 2. Ambos os cônjuges devem contribuir, em proporção dos respectivos rendimentos e proventos, para as despesas domésticas correspondentes à condição económica e social da família; se o marido não entregar o que lhe é devido para este efeito, pode a mulher exigir que lhe seja directamente entregue a parte dos rendimentos ou proventos do marido, que o tribunal fixar.

Artigo 1 678º

1. A administração dos bens do casal, incluindo os próprios da mulher e os bens dotais, pertence ao marido, como chefe da família.
2. A mulher tem, porém, a administração:
 - a) De todos os bens do casal, se o marido se encontrar em lugar remoto ou não sabido, ou impossibilitado, por qualquer motivo, de exercer a administração;
 - b) Dos bens próprios ou dotais, ou dos bens comuns por ela levados para o casal ou adquiridos a título gratuito depois do casamento, ou dos sub-rogados em lugar deles quando tenha reservado esse direito na convenção antenupcial;
 - c) Dos bens que lhe tenham sido doados ou deixados, ainda que por conta da legítima, com exclusão da administração do marido;
 - d) De todo o seu património, se tiver sido estipulado o regime de separação;
 - e) De todos os bens do casal ou de parte deles, se o marido lhe conferir, por mandato revogável, esse direito;
 - f) Dos bens móveis, próprios de qualquer dos cônjuges ou comuns, por ela exclusivamente utilizados como instrumento de trabalho;
 - g) Dos seus direitos de autor;
 - h) Dos proventos que receba por seu trabalho ou indústria.
3.

ARTIGO 1681º

O cônjuge administrador não é obrigado a prestar contas da sua administração, embora seja responsável pelos actos praticados intencionalmente em prejuízo do casal ou do outro cônjuge.

ARTIGO 1686º

1. A mulher não pode exercer o comércio sem o consentimento do marido, salvo se fôr administradora de todo o património do casal ou vigorar o regime de separação de bens.
2. O consentimento para comerciar não depende de qualquer forma-

lidade.

3. Se, porém, a mulher pretender, por causa do seu trato, praticar acto que exija consentimento do marido, deve este ser dado, ou judicialmente suprido, nos termos do artigo 1634º.

ARTIGO 1774º

- 1. A separação judicial de pessoas e bens não dissolve o vínculo conjugal.
- 2. Os cônjuges separados não estão, contudo, sujeitos aos deveres de coabitação e assistência, sem prejuízo do direito a alimentos nos termos estabelecidos no lugar respectivo.
- 3. Relativamente aos bens,

ARTIGO 1778º

A separação litigiosa de pessoas e bens pode ser requerida por qualquer dos cônjuges, em fundamento de alguns dos actos seguintes:

- a) Adultério do outro cônjuge;
- b) Práticas anticoncepcionais ou de aberração sexual exercidas contra a vontade do requerente;
- c) Condenação definitiva do outro cônjuge, por crime doloso, em pena de prisão superior a dois anos, seja qual fôr a natureza desta;
- d) Condenação definitiva por crime de lenocínio praticado contra descendente ou irmã do requerente, ou por homicídio doloso, ainda que não consumado, contra o requerente ou qualquer parente deste na linha recta ou até ao terceiro grau da linha colateral;
- e) Vida e costumes desonrosos do outro cônjuge;
- f) Abandono completo do lar conjugal por parte do outro cônjuge, por tempo superior a três anos;
- g) Qualquer outro facto que ofenda gravemente a integridade física ou moral do requerente.

ARTIGO 1779º

- 1. Os factos enumerados no artigo anterior só justificam a separação quando comprometam a possibilidade de vida em comum dos cônjuges.
- 2. Na apreciação da relevância dos factos invocados deve o tribunal

tomar em conta a condição social dos cônjuges, o seu grau de educação e sensibilidade moral e quaisquer outras circunstâncias atendíveis.

ARTIGO 1782º

1. O direito à separação caduca no prazo de um ano, a contar da data em que o cônjuge ofendido ou o seu representante legal teve conhecimento do facto susceptível de fundamentar o pedido.

2. O exercício da acção penal relativamente a alguns dos factos.....

ARTIGO 1787º

O pedido de separação por mútuo consentimento não carece de ser fundamentado.

ARTIGO 1792º

O divórcio só pode ser requerido judicialmente por um dos cônjuges com fundamento em alguns dos factos referidos no artigo 1778º, ou mediante conversão da separação judicial de pessoas e bens.

ARTIGO 1793º

1. Decorridos três anos sobre o trânsito em julgado da sentença que tiver decretado a separação judicial de pessoas e bens, litigiosa ou por mútuo consentimento, sem que os cônjuges se tenham reconciliado, a qualquer deles é lícito requerer que a separação seja convertida em divórcio, sem prejuízo do disposto no artigo 1790º.
2. A conversão pode ser requerida por qualquer dos cônjuges, independentemente do prazo estabelecido no número anterior, se o outro cometer adultério depois da separação.

ARTIGO 1794º

O tribunal na sentença final pode decretar, em vez do divórcio, a separação judicial de pessoas e bens, mesmo que esta não tenha sido pedida, se entender que as circunstâncias do caso, designadamente a viabilidade de uma reconciliação, aconselham a não dissolução do casamento.

ARTIGO 1801º

1. Presume-se legítimo o filho nascido ou concebido na constância do matrimónio da mãe, nos termos dos artigos 1796º a 1798º e salvo o disposto nos artigos 1803º e 1804º.

2.

ARTIGO 1803º

1. É admitido, no acto de registo do nascimento, declaração contrária à legitimidade do filho nascido dentro dos 180 dias posteriores à celebração do casamento da mãe.

2. Feita a declaração, o filho é havido como ilegítimo enquanto não fôr reconhecida, por alguma das formas referidas no artigo 1825º, a paternidade do marido da mãe.

ARTIGO 1804º

1. Cessa igualmente a presunção de legitimidade do filho, quando o nascimento ocorra passados trezentos dias depois de finda a coabitação dos cônjuges por alguma das seguintes causas:

Fundação Cuidar o Futuro

- a) Separação judicial de pessoas e bens;
- b) Abandono completo do lar conjugal;
- c) Reconhecimento judicial da ausência do marido.

2. Considera-se finda a coabitação:

- a)
- b)
- c)

ARTIGO 1815º

A legitimidade dos filhos, quando se verificarem os respectivos pressupostos legais, não pode ser impugnada fora dos casos especialmente previstos nos artigos seguintes.

ARTIGO 1816º

1. Independentemente da produção de qualquer prova, o marido da mãe pode impugnar a paternidade do filho nascido dentro dos cento e oitenta dias posteriores à celebração do casamento, excepto:

- a) Se antes de casar teve conhecimento da gravidez da mulher;
 - b) Se, estando pessoalmente presente ou representado por procurador com poderes especiais, consentiu que o filho fosse declarado seu no assento de nascimento;
 - c) Se por qualquer outra forma reconheceu o filho como seu.
2. Cessa o disposto na alínea a)

ARTIGO 1817º

O marido só pode impugnar a paternidade relativamente ao filho nascido passados cento e oitenta dias depois da celebração do casamento, se não se verificar nenhum dos factos previsto no nº 1 do artigo antecedente e, além disso, ocorrer alguma das seguintes circunstâncias:

- a) Ter estado fisicamente impossibilitado de coabitar com a mulher em todo o período legal da concepção;
- b) Ter sofrido em todo esse período de impotência absoluta para ter cópula ou para gerar;
- c) Ter estado separado de facto da mulher em todo aquele período e ter esta mantido no decurso do mesmo período convivência marital com outro homem, estabelecida por comunhão duradoira de leito, mesa e habitação, em condições análogas às dos cônjuges, fora do domicílio conjugal.
- d) Ter a mulher cometido adultério dentro do período de concepção e ocultado do marido a gravidez e o nascimento do filho, desde que o marido prove, por qualquer outra circunstância, que o filho não foi procriado por ele.

ARTIGO 1824º

São ilegítimos todos os filhos não considerados legítimos nos termos dos artigos 1801º e seguintes.

ARTIGO 1825º

O reconhecimento dos filhos ilegítimos efectua-se por perfilhação, reconhecimento oficioso ou reconhecimento judicial em acção de investigação.

ARTIGO 1873º

O casamento, ainda que putativo, legitima sempre, de pleno direito, os filhos que os contraentes hajam tido um do outro antes da celebração dele.

ARTIGO 1875º

- 1. A legitimação confere ao filho o estado e o título de filho legítimo.
- 2. Os efeitos da legitimação produzem-se a partir da data da celebração do casamento, qualquer que seja nesse momento a situação do filho.
- 3. A legitimação aproveita tanto ao filho como aos seus descendentes.

ARTIGO 1879º

- 1. Compete a ambos os pais a guarda e regência dos filhos menores não emancipados com o fim de os defender, educar e alimentar.
- 2. Pertence também aos pais representar os filhos, ainda que nascituros, e administrar os seus bens, nos termos dos artigos seguintes e sem prejuízo do disposto no artigo 2140º

Fundação Cuidar o Futuro

ARTIGO 1881º

- 1. Compete especialmente ao pai, como chefe da família:
 - a) *Prover a educação dos filhos e orientar a sua instrução e educação.*
 - b) *Prestar-lhe a assistência moral conforme a sua condição, sexo e idade;*
 - c) *Manter o pai-lo;*
 - d) *Defendi-lo e representa-lo, ainda que nascituro.*
 - e) *Autorizá-lo a exercer profissão, arte ou ofício e a viver sobre si;*
 - f) *Administrar os seus bens.*

ARTIGO 1882º

2. Quando ao menor tenha sido aplicada uma medida de prevenção criminal, compete especialmente à mãe:

- a) Ser ouvida e participar em tudo o que diga respeito aos interesses dos filhos;
- b) Velar pela sua integridade física e moral;
- c) Autorizá-lo a praticar actos que, por determinação especial da lei, dependam do seu consentimento;
- d) Desempenhar relativamente ao filho e aos seus bens as funções pertencentes ao marido, sempre que este se encontre em lugar remoto ou não sabido ou esteja impossibilitado de as exercer por qualquer outro motivo.

* admitido o suplemento judicial de qualquer autorização paternal expedida por lei.

ARTIGO 1904º

1. Gozam do poder paternal em conformidade com o disposto nos artigos antecedentes os pais ilegítimos que tenham reconhecido voluntariamente o filho.
2. Entende-se que reconheceram voluntariamente
 - a)
 - b)
 - c)

ARTIGO 2016º

No caso de separação judicial de pessoas e bens ou de divórcio, têm direito a alimentos:

- a) O cônjuge não culpado, se a separação ou o divórcio tiver sido decretado por culpa exclusiva de um deles;
- b) O cônjuge não considerado principal culpado, quando haja culpa de ambos;
- c) Qualquer dos cônjuges, quando ambos sejam igualmente culpados ou haja separação por mútuo consentimento.

Fundação Cuidar o Futuro

ARTIGO 2139º

1. A partilha entre filhos faz-se por cabeça, dividindo-se a herança em tantas partes quantos forem os herdeiros, salvo o disposto no número seguinte.
2. Concorrendo à sucessão filhos legítimos ou legitimados e filhos ilegítimos, cada um destes últimos tem direito a uma quota igual a metade da de cada um dos outros.

CÓDIGO ADMINISTRATIVO

(aprovado pelo Decreto-lei nº 31 095, de 31 de Dezembro 1940)

ARTIGO 199º

Pertence privativamente às famílias, representadas pelos respectivos chefes, o direito de eleger as Juntas de Freguesia.

ARTIGO 200º

Para os efeitos deste código considera-se chefe de família:

- 1º. O cidadão português com família legitimamente constituída que com ele viva em comunhão de mesa e habitação e sob a sua autoridade;
- 2º. A mulher portuguesa, viúva, divorciada ou judicialmente separada de pessoas e bens, ou solteira, maior ou emancipada, quando de reconhecida idoneidade moral, que viva inteiramente sobre si e tenha a seu cargo ascendentes, descendentes ou colaterais;
- 3º. O cidadão português, maior ou emancipado, com mesa, habitação e lar próprios.

ARTIGO 201º

Não podem ser eleitores:

- 1º. Os que não estejam no gozo dos seus direitos civis e políticos;
- 2º. Os interditos por sentença com trânsito em julgado e os notoriamente reconhecidos como dementes, embora não estejam interditos por sentença;
- 3º. Os falidos ou insolventes, enquanto não forem reabilitados;
- 4º. Os pronunciados definitivamente ou os que tiverem sido condenados criminalmente por sentença com trânsito em julgado, enquanto não fôr dada por expiada a respectiva pena e ainda que gozem de liberdade condicional;
- 5º. Os que ostentem ideias contrárias à existência de Portugal como Estado independente ou propaguem doutrinas tendentes à subversão das instituições e princípios fundamentais da ordem social;
- 6º. Os indigentes, os que recebem subsídios da assistência pública e os que estejam recolhidos em estabelecimentos de beneficência;
- 7º. Os que tenham adquirido a nacionalidade portuguesa, por naturalização, há menos de dez anos.

=====
CÓDIGO PENAL
=====

(promulgado em 16 de Setembro de 1886)

ARTIGO 62º

A pena de desterro obriga o réu a permanecer em um lugar determinado pela sentença ou ilha em que o crime for cometido, ou a sair da comarca por espaço de tempo de três meses a três anos.

ARTIGO 372º

O homem casado que achar sua mulher em adultério, cuja acusação lhe não seja vedada, nos termos do art. 404º, § 2, e nesse acto matar ou a ela ou ao adúltero, ou a ambos, ou lhes fizer alguma das ofensas corporais declaradas nos arts. 360º, nºs 3 a 5, 361º e 366º será do terrado para fora da comarca por seis meses.

§1º Se as ofensas forem menores, não sofrerá pena alguma.

§2º As mesmas disposições se aplicarão à mulher casada, que no acto declarado neste artigo matar a concubina teúda e manteúda pelo marido na casa conjugal, ou ao marido ou a ambos, ou lhes fizer as referidas ofensas corporais.

§3º Aplicar-se-ãotambém as mesmas disposições aos pais a respeito das suas filhas menores de vinte e um anos e dos corruptores de las, enquanto estas viverem debaixo do pátrio poder, salvo se os pais tiverem eles mesmos excitado, favorecido ou facilitado a corrupção.

ARTIGO 405º

Se, para satisfazer os desejos desonestos de outrem, o ascendente excitar, favorecer ou facilitar a prostituição ou corrupção de qual quer pessoa sua descendente, será condenado a prisão de um a dois a nos e multa correspondente, ficando suspenso dos direitos políticos por doze anos.

§1º. O marido que cometer o mesmo crime a respeito de sua mulher, será condenado no máximo do desterro, e multa de três meses a três anos do seu rendimento, ficando suspenso dos direitos políticos por doze anos.

§2º.

ARTIGO 415º

(Crimes contra a honra, difamação, calúnia e injúria)

Os crimes declarados neste capítulo, cometidos contra o pai ou mãe legítimos ou naturais, ou algum dos ascendentes legítimos, serão sempre punidos com o máximo da pena, sem prejuízo do disposto no artigo 365º.

§ único -

ARTIGO 431º

A acção criminal de furto não tem lugar pelas subtracções cometidas:

1º. Pelo cônjuge sem prejuízo do outro, salvo havendo separação judicial de pessoas e bens;

2º. Pelo ascendente em prejuízo do descendente

§1º

§2º

ARTIGO 461º

Aquele que maliciosamente abrir alguma carta ou papel fechado de outra pessoa, será condenado a prisão até um ano e multa até três meses, se tomar conhecimento dos seus segredos e os revelar; a prisão até seis meses, se os não revelar; e a prisão até três meses, se nem os revelar nem deles tomar conhecimento, tudo sem prejuízo das penas de furto, se houverem lugar.

§1º. A disposição deste artigo não é aplicável aos maridos, pais e tutores, quanto às cartas ou papéis de suas mulheres, filhos ou menores que se acharem debaixo da sua autoridade.

§2º.Fundação Cuidar o Futuro

§3º.

Regime jurídico do Contrato individual de trabalho, aprovado pelo Decreto-Lei nº 49 408, de 24 de Novembro de 1969

ARTIGO 117º

1. É válido o contrato de trabalho celebrado directamente com a mulher casada.

2. Poderá, porém, o marido não separado judicialmente ou de facto opor-se à sua celebração ou manutenção, alegando razões ponderosas.

3. Deduzida a oposição, o contrato só pode ser celebrado ou subsistir se o Tribunal do Trabalho a julgar injustificada.